



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0800011-88.2022.8.06.0096**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**

 Requerido: **Estado do Ceará**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, em favor de **JEAN CARLOS PONTES MOREIRA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, objetivando o fornecimento dos medicamentos *Xarelto 20mg (em um comprimido por dia)* e *Daflon 1000mg (em um comprimido por dia)* de forma contínua, pelo período necessário indicado ao seu tratamento indicado pelo médico, haja vista que o paciente/requerente possui histórico de trombose de veia subclávia, relatando edema em braços aos mínimos esforços.

Deferida a medida liminar às fls. 73/79.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 85/89) de forma intempestiva (fl. 97).

Réplica às fls. 94/96.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Procedo ao julgamento antecipado dos pedidos na forma do art. 355, I e II, do CPC em razão da revelia do ente público e da desnecessidade da produção de outras provas.

III – DO MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Versa a causa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos/insumos não incorporados em atos normativos do SUS.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.657.156/RJ, fixou a seguinte tese sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineeficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Trata-se de precedente de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, conforme art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que o requerente comprovou sua enfermidade, por meio dos documentos anexados à exordial, na qual o médico indica que ele tem histórico de tromboso de veia subclávia, relatando edema em braço aos mínimos esforços, apresentando marca-passos definitivo a direira, refere sufocamento quando realiza atividade física, sem condições de realizar esforço em braço direito (fl. 35), devendo fazer uso do medicamento XARELTO de 20mg 1x ao dia, haja vista que o uso definitivo de marca passo aumenta o risco para um novo quadro de trombose venosa (fl. 36/ e do medicamento DAFLON 1000mg (1comprimido ao dia), conforme prescrição médica de fls. 40/42.

Por outro lado, a nota técnica emitida pelo e-Natjus do CNJ (fls. 60/66), esclarece que tais medicamentos pleiteados pelo autor não encontram-se disponíveis no SUS por meio do RENAME. Contudo, tais medicamentos possuem registro na ANVISA.

Nesse contexto, o fornecimento dos medicamentos/insumos pleiteados revelam-se de uso imprescindível.

Com efeito, o elevado custo do tratamento não pode ser arcado pela parte autora, uma vez que o substituído é cadastrado nos programas sociais do Governo Federal, bem como é assistido pelo Ministério Público neste feito, de modo que presume-se a sua hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, segue julgado:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ ? Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Assim, bem fundamentada a necessidade do medicamento e a justificativa para o seu deferimento, mesmo não constando do rol daqueles fornecidos pelo SUS, na sentença, deve essa ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007329154 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/08/2019).

Quanto ao direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma forma, prescreve o art. 2º, §1º, da Lei 8.080/90:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício – grifei.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

É de se destacar, entretanto, que a saúde é direito garantido mediante políticas sociais e econômicas. Ademais, a análise sistemática da Lei nº 8.080 demonstra que as decisões em área de saúde devem levar em consideração o custo-efetividade do produto e/ou serviço, inclusive fazendo cotejo com tecnologias já incorporadas ao SUS, além do impacto econômico da medida.

Em relação à integralidade, o art. 198, II, da Constituição Federal informa que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com [...] atendimento integral, com prioridade para as atividades



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

Assim, a integralidade equivale a um conjunto articulado de ações e serviços de saúde, preventivos e curativos. Veja-se, a respeito, o teor do art. 19-M da Le nº 8.080/1990:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por sua vez, extrai-se do artigo 196 da Constituição Federal que o princípio da universalidade corresponde à possibilidade de que todos possam utilizar as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os níveis de assistência.

Conclui-se, portanto, que os serviços de saúde não são voltados somente ao atendimento de urgência e emergência.

De outro norte, a Súmula no 45 do TJCE estabelece que: “**Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.** Nesse sentido, cumpre ainda mencionar que o RE 855.178 SE (Tema 793) se refere a medicamento não registrado na ANVISA, o que não é o caso dos autos.

Noutro giro, é de se destacar que o direito à saúde é uma consequência e uma condicionante do direito à vida, sendo ambos correlacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este, por sua vez, exige a efetiva promoção, proteção e recuperação da saúde, o que gera para o Estado a obrigatoriedade de fornecimento dos tratamentos que o cidadão hipossuficiente necessita para o restabelecimento de sua saúde.

Nessa esteira, é vedado ao gestor administrativo, por razões de discricionariedade, deixar de dar efetividade a um direito fundamental, como o direito à saúde, sendo que a negativa de fornecimento de tratamento a cidadão hipossuficiente representa conduta ilegítima, sujeita ao controle de legalidade.

Por tudo que consta dos autos, existe a obrigação do ente requerido à dispensação do fármaco pleiteado.

IV - DO DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar, que o Estado do Ceará, forneça ao autor JEAN CARLOS PONTES MOREIRA os medicamentos *Xarelto 20mg (em um comprimido por dia)* e *Daflon 1000mg (em um comprimido por dia)* de forma contínua, pelo período necessário ao seu tratamento indicado pelo médico, para o tratamento do quadro de trombose de veia subclávia, tudo através da rede pública de saúde ou mesmo na rede particular, às custas do réu, no prazo de 15(quinze) dias, conforme as necessidades médicas deste, confirmando, assim, a decisão liminar de fls. 73/79.

Atento ao Enunciado no 02 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após o período inicial de 1(um) ano, condiciono a continuidade da eficácia da presente medida à apresentação de novo laudo médico, sob pena de suspensão do fornecimento do referido tratamento/procedimento.

Sem custas e honorários, em razão da natureza jurídica das partes envolvidas.

Por fim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 48(quarenta e oito horas), se a decisão liminar foi cumprida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Ipueiras/CE, 21 de julho de 2022.

Rhaila Carvalho Said

Juíza Substituta